



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO E VOTO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão Regulamentar nº 0076386-95.2024.8.24.0710

Unidade: COPEX

PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO EM MATÉRIA DE EMOLUMENTOS. RESOLUÇÃO CM Nº 16, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024. MANIFESTAÇÃO DO COPEX. ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO. ITEM 2.1 DA TABELA II ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 755, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019, NA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 846, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022. APLICAÇÃO ÀS INTIMAÇÕES EFETIVADAS ANTERIORMENTE À SUA ENTRADA EM VIGOR EM 01/04/2023. CANCELAMENTO OU SUSTAÇÃO DEFINITIVA REALIZADA A PARTIR DESTA DATA, NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. PREVISÃO LEGAL DE DIFERIMENTO (EMOLUMENTOS POSTECIPADOS). HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA QUE TEM POR ASPECTO TEMPORAL O PRÓPRIO CANCELAMENTO OU SUSTAÇÃO DEFINITIVA (ART. 60, INCISO III, DA LC Nº 755/2019). INTIMAÇÃO QUE, NO MOMENTO DA SUA REALIZAÇÃO, CONSTITUI FATO GERADOR PENDENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI TRIBUTÁRIA AOS FATOS IMPONÍVEIS VERIFICADOS NA SUA VIGÊNCIA. ART. 105 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LC Nº 755/2019. Os dados objetivos descritos pelo legislador como deflagradores da obrigação tributária, por mais variados que sejam, integram-se como uma unidade lógica incindível na hipótese de incidência do tributo, e somente sua conformação completa, a tempo e modo previstos em lei, enseja o surgimento da correspondente relação jurídico-tributária. O aspecto temporal da hipótese de incidência dos emolumentos diferidos do protesto está previsto, dentre outras situações, no inciso III do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 755, de 26 de dezembro de 2019, de modo que o advento do cancelamento ou sustação definitiva é que dará origem à obrigação tributária, sujeita então aos ditames da lei vigente em seu nascedouro (art. 105 do CTN), com o cálculo dos emolumentos pela tabela da data do respectivo pedido ou ordem (art. 60, parágrafo único, II, da LC nº 755/2019). Enquanto não houver o cancelamento ou a sustação definitiva, a intimação do devedor é apenas elemento de um fato gerador pendente, a ser submetido à lei que vigorar quando da efetiva consumação do fato imponível. A Lei Complementar Estadual nº 846, de 20 de dezembro de 2023, é imediata e inteiramente aplicável na contagem dos emolumentos devidos por ocasião do cancelamento ou da sustação definitiva havidos sob sua vigência,

inclusive se a intimação pessoal do devedor domiciliado a até 5 km da sede da serventia ou em meio eletrônico (item 2.1 da Tabela II – Atos do Tabelião de Protesto) tiver ocorrido antes de 01/04/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento instaurado de ofício pelo Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial em decorrência de constatação realizada durante correição no Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Capivari de Baixo/SC, ocasião em que foi verificada a cobrança de emolumentos referentes à intimação em local até 5 km da sede da serventia, ou por meio eletrônico, efetivadas antes da vigência da Lei Complementar Estadual nº 846, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu tal cobrança.

Colhe-se do parecer que ensejou referida decisão que “[...] ressalva-se que a LCe n. 846/2023 (art. 36) não tratou de mera atualização de rubrica já existente, mas de criação de nova cobrança (novo fato gerador) relativa à intimação ‘em local até 5 km distante da sede da serventia, ou se realizada a intimação em meio eletrônico’. Até 31.3.2024, a rubrica intimação incidia apenas para as diligências realizadas em locais distantes mais de 5 km da sede da serventia. Dessarte, salvo melhor juízo, para os fatos geradores ocorridos antes da vigência (1º.4.2024) da LCe n. 846/2023, não há falar em incidência da rubrica.”

Como consequência, determinou-se a remessa dos autos ao eg. Conselho da Magistratura deste Estado para uniformização da matéria, após prévia manifestação sobre o assunto por parte deste Comitê, consoante procedimento estabelecido no art. 2º da Resolução CM nº 16, de 14 de outubro de 2024.

É o relatório.

VOTO

No entender deste relator, o deslinde da questão de fundo depende da correta compreensão do aspecto temporal da hipótese de incidência dos emolumentos devidos quando do cancelamento do protesto, observado o disposto no art. 60, inciso III, e parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 755, de 26 de dezembro de 2019, valendo recordar, com efeito, que dito aspecto (ou critério) corresponde justamente ao momento eleito pelo legislador em que resta configurado o fato imponible da relação jurídico-tributária e que desencadeará a respectiva obrigação, com o consequente dever do sujeito passivo de efetuar o pagamento do tributo (emolumento) devido.

Nesse passo, destaco que a interpretação vazada neste voto é inteiramente aplicável às ordens de sustação definitiva, por se tratar de ato essencialmente igual ao cancelamento quanto aos seus efeitos: ambos põem termo ao protesto, distinguindo-se no entanto, e essencialmente, quanto ao momento em que isso se dá. Além disso, as duas situações, justamente por sua equivalência, estão tratadas nos mesmos dispositivos (arts. 58 e 60, inciso III, e parágrafo único, inciso II, da LC nº 755/2019), circunstância que inequivocamente reforça a identidade entre elas. *Ubi eadem ratio, ibi idem jus* (a mesma razão, o mesmo Direito), portanto, a apontar a necessidade de coerência nas respectivas regras de contagem e cobrança de emolumentos.

Logo, entendo que a sustação definitiva está igualmente abrangida pela discussão que aqui se coloca, e tudo o que for decidido neste procedimento para um, valerá para a outra.

Nas palavras de GERALDO ATALIBA o aspecto temporal da hipótese de incidência estabelece o “[...] *momento fático determinado* [...]” que, aperfeiçoado, desencadeia a relação jurídico-tributária consubstanciada na obrigação tributária (Hipótese de incidência tributária, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 69, nº 24.2). Conceitua o mestre:

“Define-se o aspecto temporal da h.i. como a propriedade que esta tem de designar (explícita ou implicitamente) o momento em que se deve reputar consumado (acontecido, realizado) um fato imponível.” (obra citada, p. 94, nº 35.6)

Doutra banda, de especial relevo é o comando do artigo 105 do Código Tributário Nacional, que expressamente alude à imediata aplicação da lei aos fatos *pendentes* e *futuros*, ainda que estes tenham apenas iniciado. Tomou-os o legislador a partir da noção, construída doutrinariamente, acerca da existência de fatos imponíveis de formação instantânea, continuada e complexiva, estes últimos surgidos do encadeamento de múltiplas ocorrências ao longo do tempo e tipificadas no aspecto material da hipótese de incidência, cuja conjugação constituirá, em determinado momento previsto em lei (o aspecto temporal), o nascedouro de uma obrigação tributária.

O conceito de fatos imponíveis continuados e complexivos é severamente criticado por PAULO DE BARROS CARVALHO, e suas objeções trazem importantes lições para a questão sob exame. Com efeito, afirma ele a respeito do art. 105 do CTN:

“Entrando a lei em vigor, deve ser aplicada, imediatamente, a todos os fatos geradores que vierem a acontecer no campo territorial sobre que incida, bem como àqueles cuja ocorrência teve início, mas não se completou na forma prevista pelo art. 116. E ficam delineados, para o legislador do Código Tributário Nacional, os perfis de duas figuras que ele distingue: a de fato gerador futuro e a de fato gerador pendente.

Fato gerador futuro é o que ainda não se verificou, mas, quando acontecer, sob a égide da legislação tributária vigente, receberá seu impacto, ficando a ela submetido quanto à disciplina de seus efeitos jurídicos. E *fato gerador pendente* é o que, a despeito de não ter-se completado, iniciou seu ciclo, estando em curso de formação. Vindo a concretizar-se, será alcançado pela legislação tributária, da mesma maneira que os futuros.

Não é difícil descobrir o que teve em mente o legislador do Código ao construir esses conceitos. Levou em conta a surrada distinção entre *fatos geradores de formação instantânea, continuada e complexiva*, procurando atingir os dois últimos, sempre que se puder identificar o fluxo da sua marcha integrativa.” (Curso de Direito Tributário, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 89)

E ao iniciar sua crítica, PAULO DE BARROS CARVALHO pontua:

“Se, utilizando a linguagem do Código, fato gerador é aquele que reúne as condições necessárias e suficientes para determinar os efeitos que lhe são próprios (quer se trate de situação de fato, ou de situação jurídica), minguando qualquer elemento de sua composição intrínseca, não merecerá o nome de fato gerador, pois nenhum efeito virá à tona, em termos de nascimento da obrigação tributária.

Fato gerador pendente é aquele que não aconteceu e, se por alguma razão deixou de completar-se, não pode ser chamado de *fato gerador*. Pendente é adjetivo que qualifica a expressão *fato gerador*. Se essa inexistir, não terá o que qualificar.

Todos os acontecimentos que o sistema jurídico prevê, para a eles ligar certas e determinadas consequências, têm importância apenas e tão-somente quando se realizam. Antes disso, e por mais próximos que estejam da sua concretização, representam sucessos aos quais o direito se mostra indiferente, por não contemplá-los na sua ordenação. Indiferente, repetimos, como realidade jurídica preordenada ao efeito característico, que no caso tributário é o nascimento do vínculo obrigacional.

Os *fatos geradores pendentes* são eventos jurídicos tributários que não ocorreram no universo da conduta humana regrada pelo direito. Poderão realizar-se ou não, ninguém o sabe. Acontecendo, efetivamente, terão adquirido significação jurídica. Antes, porém, nenhuma importância podem despertar, assemelhando-se, em tudo e por tudo, com os *fatos geradores futuros*. Se a contingência de haver-se iniciado uma *situação de fato* ou uma *situação jurídica* pudesse emprestar-lhe alguma dimensão significativa, na ordem do direito, seria o caso de cogitar-se de outra designação, terminologia diversa, evitando-se, por via de consequência, a ilogicidade que a presente construção engendra.” (obra citada, pp. 89-90)

Aprofundando o exame dos chamados *fatos geradores complexivos*, formados pela integração de vários fatores ao longo do tempo, PAULO DE BARROS CARVALHO assevera com contundência:

“Nos chamados *fatos geradores complexivos*, se pudermos destrinchá-los em seus componentes fáticos, haveremos de concluir que **nenhum deles, isoladamente, têm a virtude jurídica de fazer nascer a relação obrigacional tributária; nem metade de seus elementos; nem a maioria e, sequer, a totalidade menos um. O acontecimento só ganha proporção para gerar o efeito da prestação fiscal, mesmo quando composto por mil outros fatos que se devam conjugar, no instante em que todos estiverem concretizados, na forma legalmente estipulada. Ora, isso acontece num determinado momento, num especial marco de tempo. Antes dele, nada de jurídico existe, em ordem ao nascimento da obrigação tributária. Só naquele átimo irromperá o vínculo jurídico que, pelo fenômeno da imputação normativa, o legislador associou ao acontecimento do suposto.**

Se o chamado *fato gerador complexivo* aflora no mundo jurídico, propagando seus efeitos, apenas em determinado instante, é força convir em que, anteriormente àquele momento, não há que falar-se em obrigação tributária, pois nenhum fato ocorreu na conformidade do modelo normativo, inexistindo, portanto, os efeitos jurídico-fiscais próprios da espécie.” (obra citada, pág. 264; grifos nossos)

Analisando-se os emolumentos previstos na LC nº 755/2019 para o protesto, percebe-se que sua hipótese de incidência é complexa e multifacetada, no sentido de que envolve inúmeras prestações materiais realizadas pelo notário, abrangendo retirada do título, liquidação ou registro de instrumento de protesto, apontamento, protocolização, arquivamento da imagem do título (microfilmagem, digitalização ou gravação eletrônica) e processamento de dados (art. 56), intimação do devedor (art. 57) e cancelamento ou sustação definitiva do protesto, incluídos a averbação, a certidão, o arquivamento da imagem do título (microfilmagem, digitalização ou gravação eletrônica) e o processamento de dados (art. 58).

Nenhum desses itens constitui, por si só, fato isolado ou objeto de cobrança independente. Todos integram um conteúdo unitário representado pela

hipótese de incidência e essas ações descrevem seus vários aspectos materiais que, a depender do modo como se consumam, trazem consequências que resultarão no tributo denominado **emolumento**, com natureza jurídica de taxa de prestação de serviço público específico e divisível em favor do usuário.

E esse todo, embora multifacetado, constitui uma unidade inafastável e que engloba cada item contido na descrição da correspondente hipótese de incidência do emolumento, consoante alerta GERALDO ATALIBA:

“Enquanto categoria jurídica, a hipótese de incidência é una e indivisível. Trata-se de ente lógico-jurídico unitário e incidível.

O legislador ao erigi-la, pode arrecadar inúmeros fatos e elementos de fato tirados do mundo pré-jurídico. Da perspectiva pré-jurídica, estes fatos compõem um todo complexo, integrado por diversos e variados elementos. Juridicamente considerados, entretanto, são uma unidade, uma coisa só, uma categoria só, não alterando esta sua feição, necessariamente unitária, a eventual multiplicidade de elementos do fato que por ela é descrito.” (obra citada, pág. 65, nº 21.1)

Acrescenta ATALIBA:

“A principal consequência da unidade formal e substancial da hipótese de incidência está em que **o fato imponible é também necessariamente - trata-se de postulado metodológico e axiomático exigido pela domática jurídica - uno e incidível.**

[...]

Pois, **cada fato imponible é um todo (unitário) e incidível e determina o nascimento de uma obrigação tributária.**

É uma unidade lógica, entidade una, somente identificável consigo mesma. Por mais variados e diversos que sejam os fatos que o integram, como dados ou elementos pré-jurídicos o fato imponible como tal - ou seja, como ente do mundo jurídico - é uno e simples, irreduzível em sua simplicidade, indivisível e indecomponível.” (obra citada, pág. 72-73, ns. 27.1 e 27.3; grifos nossos)

Por esse motivo é tão precisa a crítica de PAULO DE BARROS CARVALHO, quando assevera que o chamado *fato gerador pendente* é também ele um *fato gerador futuro*, pois os fatos previstos pelo legislador como deflagradores da obrigação tributária, por mais variados que sejam, integram-se na hipótese de incidência do tributo, e somente sua configuração completa, a tempo e modo previstos em lei, ensejarão o surgimento da correspondente relação jurídico-tributária nela consubstanciada. Tempo, aqui, é importante, pois é a verificação concreta do “gatilho” legal - o aspecto temporal da hipótese de incidência - que “dispara” a aplicabilidade da norma e faz surgir o vínculo entre os sujeitos ativo e passivo, com os correspondentes deveres, direitos e prerrogativas, dentre os quais está o de pagar o tributo devido.

Como consequência, a realização da intimação do devedor indicado no título é, também ele, um dos vários “[...] *dados de ordem objetivos, configuradores do arquétipo em que ela (h.i.) consiste* [...]”, ou ainda, um “[...] *dos dados substanciais que servem de suporte à h.i.*”, na definição de GERALDO ATALIBA (obra citada, p. 106, nº 41.1). Todavia, a intimação não subsiste por si só como fato gerador. O simples ato de comunicar, isoladamente, não torna devidos os emolumentos previstos no art. 57 da LC nº 755/2019. É necessário mais, não apenas sob o ponto de vista do aspecto temporal, mas porque a intimação integra uma hipótese de incidência cuja substância é uma unidade que se espalha pelos artigos

56, 57 e 58, e que tem por resultado final o emolumento pelo ato do tabelião de protesto. Emolumento que nunca é cobrado como rubrica isolada, mas como um todo que corresponde ao preço do serviço (art. 12, § 4º, da LC nº 755/2019), serviço específico e divisível efetivamente prestado ao usuário, e cuja totalidade inclusive corresponde à base de cálculo de outro tributo, o Fundo de Reaparelhamento da Justiça a partir da sua reforma produzida pela LC nº 807/2022.

Nesse passo, a LC nº 755/2019 foi bastante clara ao tratar do aspecto temporal desse emolumento, disciplinando o comumente chamado diferimento ou postecipação (pagos depois, em oposição à antecipação), deixando patente que, para os serviços de protesto, ele somente será devido no advento da desistência (art. 60, I), do pagamento do título ou documento de dívida (art. 60, II), ou do cancelamento ou sustação definitiva do registro (art. 60, III). Nunca antes. Ora, mais do que simples marco de pagamento, a lei está a definir o **próprio nascimento da obrigação tributária**, na medida em que são essas as quatro ocorrências que dão a conformação final da hipótese de incidência, a indicar o momento em que realmente se tem obrigação tributária. É o advento deles que ultima, em sua completude, o fato imponível do emolumento para o protesto, mesmo que o desencadear das atividades descritas pelo legislador tenha se iniciado alhures.

Poderia o legislador ter feito tal previsão? Vejamos o que ensina novamente PAULO DE BARROS CARVALHO, agora em comentário ao art. 116 do Código Tributário Nacional:

“O art. 116 cuida do instante em que se reputa ocorrido o fato e existentes os seus efeitos. Separa duas ordens de situações para, em cada uma, determinar o critério de eleição do marco temporal.

O inc. I versa sobre as chamadas *situações de fato*, eventos da realidade social que não foram juridicizados por outras normas do ordenamento jurídico. Toda vez que a hipótese normativa descrever fatos que não substanciam categorias jurídicas, como, por exemplo, *industrializar produtos ou prestar serviços*, considerar-se-á acontecido o fato jurídico tributário, segundo a letra da lei, no momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais imprescindíveis para que o sucesso produza os efeitos que lhe são próprios.

Quando a previsão hipotética referir-se a situação jurídica (inc. II), ter-se-á por ocorrida no instante em que, na forma do direito aplicável, esteja definitivamente configurada.

A explicação não estaria completa se não assinalássemos a cláusula inicial do preceito – *Salvo disposição de lei em contrário*. Implica reconhecer que **o marco temporal do acontecimento pode ser antecipado ou diferido tanto na contingência do inc. I (situação de fato) quanto na do inc. II (situação jurídica)**. São matizes de fraseologia jurídica que revelam a liberdade de que desfruta o político ao construir as realidades normativas.” (obra citada, pp. 268-269; destacamos)

Reconhecer o art. 60 da LC nº 755/2019 como o aspecto temporal deste emolumento em sua inteireza me parece inclusive uma conclusão necessária e lógica.

Admitir-se uma hipótese de incidência isolada para a intimação implica ter obrigação tributária já no advento da lavratura e registro do protesto: afinal, se se registrou é porque não houve desistência tampouco liquidação do título no prazo legal, os outros dois eventos aludidos nos incisos do art. 60. Não obstante, essa obrigação resultaria necessariamente inexigível por tempo incerto e indeterminado, a aguardar indefinidamente pelo cancelamento, e esse ato final pode nem vir a acontecer, como muitas vezes se constata, infelizmente, na prática notarial.

Cabe a pergunta: estar-se-ia diante de tributo sujeito a condição suspensiva, quer dizer, com obrigação configurada e crédito tributário constituído, apenas não exigível do sujeito passivo até o momento de um cancelamento que não se sabe se ocorrerá? Lembrando que *“Nasce o crédito tributário no exato instante em que irrompe o laço obrigacional, isto é, ao acontecer, no mundo físico exterior, aquele fato hipoteticamente descrito no suporte normativo.”* (PAULO DE BARROS CARVALHO, obra citada, pp. 350-351)

Certamente não aparenta ser o caso, qual seja, de se ter uma obrigação tributária inexigível, até porque haveria, então, uma situação de suspensão do crédito para além daquelas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, em desrespeito ao que dita o inciso III do art. 146 da Constituição Federal, que encerra como um de seus corolários a vedação ao estabelecimento de preceito deste jaez por lei estadual.

Ao fim e ao cabo, enquanto não cancelado ou não sustado definitivamente o protesto, o fato imponível do emolumento ainda está em gestação, tratando-se de fato não consumado que, na dicção do art. 105 do Código Tributário Nacional, podendo ser denominado fato gerador pendente, porquanto já iniciado. Muito embora, como bem demonstra PAULO DE BARROS CARVALHO em lição inteiramente aplicável à situação em apreço, e que foi acima transcrita, representa apenas e tão somente um fato futuro, a ser juridicamente qualificado e a ensejar o nascimento da obrigação tributária correspondente por ocasião da verificação plena de todos os seus elementos no momento específico definido pelo legislador por meio do aspecto temporal da hipótese de incidência, devidamente estampado no inciso III do art. 60 – o cancelamento ou a sustação definitiva. De qualquer forma, fato gerador ainda não ocorrido quando intimado o devedor, ou mesmo efetivado o registro do protesto.

Por esses motivos, não se vislumbra incidência retroativa da LC nº 846/2022. Pelo contrário, há, isso sim, sua aplicação imediata a fato imponível verificado na sua vigência, tendo em vista que, por força do art. 60, inciso III, da LC nº 755/2019, o aspecto temporal da hipótese de incidência desse emolumento corresponde, nesse caso específico, ao cancelamento ou sustação definitiva, e é somente no cancelamento ou sustação definitiva, desculpe-me pela repetição, que se terá a correspondente obrigação tributária, que abrange por inteiro as prescrições materiais dos arts. 56, 57 e 58, dentre elas a intimação, cujo montante deve ser, então, calculado de acordo com referida LC nº 846/2022. Seja como corolário lógico da forma como o legislador definiu a respectiva hipótese de incidência, impondo-lhe o diferimento/postecipação, seja porque assim determina o inciso II do parágrafo único do art. 60 da LC nº 755/2019 ao prever que o cálculo dos emolumentos será feito por ocasião do cancelamento ou da sustação definitiva, o que, como visto, nada mais é do que a aplicação da lei vigente quando da ocorrência do fato imponível do emolumento, exatamente como prescreve o art. 105 do CTN.

Trata-se de situação, aliás, não propriamente nova.

Com efeito, o diferimento dos emolumentos do protesto foi originalmente previsto pela Lei Complementar Estadual nº 477, de 22 de dezembro de 2009, que o introduziu, com condicionantes, na nota 3ª da tabela I – Atos do Tabelião anexa à Lei Complementar Estadual nº 219, de 31 dezembro de 2001.

Na vigência desta (LC nº 2019/2001), cobravam-se do devedor as despesas de condução, calculadas de acordo com a tabela dos Oficiais de Justiça (nº 7, item I, da Tabela I – Atos do Tabelião), além da diligência dentro ou fora do perímetro urbano (nº 5 da Tabela VII – Atos Comuns e Isolados). Por seu turno, a intimação propriamente estava incluída na rubrica devida pela protocolização,

protesto e registro, calculada sobre o valor do título (o nº 7, item I, da Tabela I).

A cobrança da diligência e condução foi então substituída pela rubrica intimação prevista no item 2 da Tabela II – Atos do Tabelião de Protesto anexa à LC nº 755/2019, separada das demais e em valor significativamente diferente ou mesmo inexistente quando comparada à tabela anterior.

E a partir de 01/04/2020 passou-se a cobrar os emolumentos devidos pela intimação de acordo com a lei nova, inclusive para aquelas ocorridas anteriormente àquela data e sob a égide da lei revogada, sem se cogitar de exigir a condução ou diligência efetivada (cobrava-se apenas a intimação pela nova lei), e até mesmo se dispensando o usuário de qualquer pagamento a esse título quando enquadrado na redação originária do item 2.1 da Tabela II. Certamente sem questionamentos porque foi a norma mais benéfica para o interessado, algo que de toda forma é irrelevante para o deslinde da questão pois, como já demonstrado, nada mais se tratou, naquela oportunidade, do que a mera aplicação da lei vigente quando da ocorrência do correspondente fato gerador, exatamente como previsto pelo art. 105 do CTN.

O mesmo que acontece agora, desta feita em relação à LC nº 846/2022.

Ubi idem ratio, ibi idem jus (a mesma razão, o mesmo direito), novamente.

Por fim, o parecer que ensejou a instauração deste procedimento administrativo de uniformização se reporta à Circular nº 91, de 25 de março de 2024, a qual trata de situação bastante assemelhada relativamente ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça.

Não obstante, o fato gerador do FRJ, até o advento da Lei Complementar nº 807, de 21 de dezembro de 2022, estava sujeito a legislação distinta da dos emolumentos, e somente esta promoveu a tão necessária unificação da disciplina normativa dos respectivos fatos geradores. Essa circunstância, a meu ver, confere contornos próprios à matéria versada na referida circular. De modo que analisá-los neste momento fugiria ao objeto primário deste procedimento e representaria decisão *ultra petita*.

E assim sendo, abstenho-me de aqui tecer qualquer consideração a seu respeito.

Ante o exposto, voto no sentido de que a manifestação deste Comitê, prevista no art. 2º da Resolução CM nº 16, de 14 de outubro de 2024, seja no sentido de que a Lei Complementar Estadual nº 846, de 20 de dezembro de 2023, é imediata e inteiramente aplicável quando da contagem dos emolumentos devidos por ocasião do cancelamento ou da sustação definitiva do protesto realizados sob sua vigência, inclusive quanto à intimação pessoal do devedor domiciliado a até 5 km da sede da serventia ou em meio eletrônico (item 2.1 da Tabela II – Atos do Tabelião de Protesto) que se efetivou antes de 01/04/2023.

É como voto.

Gustavo Soares de Souza Lima

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Soares de Souza Lima**,
Membro do Comitê Permanente do Extrajudicial - COPEX, em 05/06/2025,
às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9448754** e o
código CRC **8F9693EA**.

0076386-95.2024.8.24.0710

9448754v5